



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Piauí
2ª Vara Federal Cível da SJPI

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1007274-26.2021.4.01.4000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO DOS DOCENTES UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI

POLO PASSIVO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI e outros

SENTENÇA

Sob análise, Embargos Declaratórios opostos pela autoridade impetrada (Id. 743479018), em face da sentença de Id. 713672545, com fundamento no art. 1022 do Código de Processo Civil.

A UFPI alegou que há omissão no julgado, sob o fundamento de: “ausência de manifestação do Juízo sobre alegação de inadequação da via eleita”; “deixou de se manifestar sobre a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela UFPI”; “A sentença embargada deixou de se manifestar a respeito de questão sobre a qual deveria se pronunciar de ofício, qual seja, a ilegitimidade da UFPI para responder pela obrigação de não fazer almejada pela impetrante na inicial, tendo em vista que o órgão central do SIPEC é responsável pela criação e gestão dos sistemas automatizados relacionados à folha de pagamento dos servidores públicos federais - inclusive pela gestão do módulo de ações judiciais do SIGEPE”; “Ausência de apreciação da aplicação dos Temas 41 (RE 563965) e 494 de Repercussão Geral do STF (RE 596663) ao caso concreto”; bem como “A sentença embargada deixou de considerar o fato de que a própria Portaria Normativa 02/2017, que estabelece os procedimentos para cadastramento de ações judiciais no SIGEPE, prevê a possibilidade de cessação do pagamento de rubricas judiciais quando da migração de sistemas, na hipótese de se constatar ilegalidade na manutenção do respectivo pagamento, assim como admite a redução do respectivo valor, em face da absorção decorrente de reajustes da carreira dos servidores”.

Contrarrazões apresentadas.

Era o que importava relatar. DECIDO.

Nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, prestando-se a aperfeiçoar a decisão judicial, esparecendo eventuais omissões, contradições ou obscuridade no julgado ou, excepcionalmente, corrigindo erros materiais.

Deveras, a sentença foi omissa em relação às questões preliminares arguidas pela impetrada.

No que toca à preliminar de inadequação da via eleita, advirto que os documentos que instruem a inicial são suficientes para amparar a pretensão da impetrante, afigurando-se, pois desnecessária a alegada dilação probatória a inviabilizar o manejo da via processual do mandado de segurança, na espécie. Afasto, assim, referida preliminar.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, dispõe o art. 5º, LXX, *b*, da CRFB, que o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por “*organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados*”.

Revelam os documentos de Id. 469505856 e 4695005862 o registro civil do estatuto do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES/SINDICATO NACIONAL) e que a Associação dos Docentes Universidade Federal do Piauí (ADUFPI), há mais de 1 (um) ano, na qualidade de seção sindical local do ANDES/SINDICATO NACIONAL, representa os interesses dos associados da ANDES-SN sob sua jurisdição, junto aos órgãos deliberativos da UFPI bem como junto a qualquer instância administrativa ou judicial, no âmbito de sua base territorial. Ademais, como bem pontuou a impetrante, em sede de contrarrazões aos embargos, é “*pública e notória a legitimidade da ADUFPI, entidade existente desde 1983, conquanto Seção Sindical do ANDES/SINDICATO NACIONAL, desde 1989*”. Bem por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

Em relação à arguição, em sede de embargos, de ilegitimidade da UFPI para responder pela gestão da folha de pagamento, dispõe o art. 207 da CRFB que “*As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão*”. Por essa razão, “*Cabe à universidade federal, dotada de autonomia administrativa e orçamentária, a execução/materialização do ato impugnado, eis que é a entidade responsável pela gestão da folha de pagamento de seus servidores ativos e inativos, ainda que o ato administrativo impugnado seja decorrente de orientação de órgão diverso, no exercício de competência fiscalizadora*” (TRF1, AC 0046701-51.2010.4.01.3800, Relatora Des. Federal GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Primeira Turma, e-DJF1 17/12/2020). Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da UFPI.

A sentença embargada também foi omissa quanto à possibilidade de cessação do pagamento de rubricas reconhecidas judicialmente. Na presente hipótese, a Portaria Normativa nº 02/2017 prevê a possibilidade de cessação do pagamento de rubricas judiciais quando da migração de sistema, e, segundo a embargante, referida

cessação de pagamento ocorrerá após o recadastramento das ações judiciais no SIGEPE, *“na hipótese de se constatar ilegalidade na manutenção do respectivo valor, em face da absorção decorrente de reajustes da carreira dos servidores”*.

Pois bem. A possibilidade de cessação do pagamento da rubrica reconhecida na ação trabalhista tratada no presente caso está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do RE 596.663, sob o sistema de repercussão geral - Tema 494, em que se fixou a seguinte tese: *“A sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos”*.

Contudo, no presente caso, o § 4º, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 2/2017 (Id. 469510367), determina que *“Na hipótese de o órgão ou entidade identificar ações cujas manutenção do pagamento seja indevida, ou ações em que deva ocorrer redução no valor pago, será necessário notificar os beneficiados, na forma estabelecida pela Orientação Normativa nº 4, de 21 de fevereiro de 2013”*. Ou seja, na hipótese de identificação de irregularidade no pagamento da rubrica reconhecida judicialmente, deve haver o devido processo administrativo, respeitando o contraditório e ampla defesa dos servidores afetados. Todavia, verifico que, no caso dos autos, as rubricas foram cessadas antes mesmo do recadastramento no SIGEPE, em afronta ao procedimento previsto na Portaria Normativa nº 2/2017 e na Orientação Normativa nº 4/2013.

Diante do exposto, conheço e ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios para declarar a legitimidade ativa da ADUFPI, bem como a legitimidade passiva da UFPI, e firmar o dispositivo da sentença embargada nos seguintes termos:

"Diante do exposto, defiro o pedido liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à impetrada que se abstenha de retirar a rubrica financeira contida nos contracheques dos substituídos da impetrante devidas por força de decisão judicial transitada em julgado, ou restabeleça, caso já suprimida, até que a impetrada, respeitado o devido processo legal, venha a concluir pela legalidade ou não da manutenção da rubrica judicial referente ao Plano Verão de 1989 (URP - índice de 26,05%). Determino, ainda, que a impetrada adote as providências necessárias para sanar, no prazo de 30 (trinta) dias, a omissão para prover o pronto recadastramento do título judicial oriundo da RT 02-1069/1990, no Módulo de Ações Judiciais do SIGEPE, consoante determinado pela Portaria Normativa 02/2017, do então Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão".

O presente *decisum* fica fazendo parte da sentença de Id. 713672545, mantendo-se os demais pontos não atacados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Teresina/PI, data da assinatura digital.

MÁRCIO BRAGA MAGALHÃES

Juiz Federal da 2ª Vara/PI

Assinado eletronicamente por: **MARCIO BRAGA MAGALHAES**

02/12/2021 13:36:13

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **840487093**



211202133613744000008

IMPRIMIR

GERAR PDF